



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

FLÁVIA DO ROSÁRIO TEIXEIRA

ASPECTOS DA COPARENTALIDADE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

JUIZ DE FORA - MG

2018

FLÁVIA DO ROSÁRIO TEIXEIRA

ASPECTOS DA COPARENTALIDADE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Maria Amélia da Costa.

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Flávia do Rosario Tuxeira.

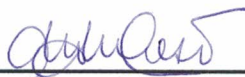
Aluno

Aspectos da esporantabilidade à luz
do Direito brasileiro.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

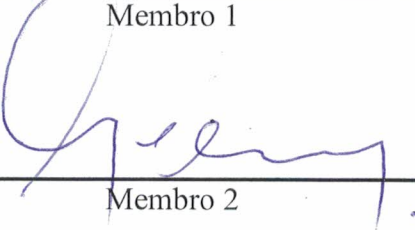
BANCA EXAMINADORA



Orientador



Membro 1



Membro 2

Aprovada em 05/07 / 2018.

Dedico esse trabalho ao meu filho Pedro, que foi minha fonte de força e coragem durante todos esses anos, fortaleza que me impulsiona sempre na busca de ser e fazer feliz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado saúde e forças para superar todas as dificuldades que surgiram durante o caminho.

Aos professores dessa instituição que me oportunizaram o contato com o conhecimento.

À professora e orientadora Maria Amélia, pelo seu carinho e dedicação em suas aulas, na monitoria e também na orientação desse trabalho.

Aos funcionários da Universidade pela boa vontade nos atendimentos, em especial a bibliotecária Maria Antônia, que muito me ajudou em pesquisas relacionadas aos assuntos referentes ao curso, como também, a assuntos relacionados a vida.

Aos meus amigos, Nélia e Francisco Roger, sempre presentes em todas as situações, me socorrendo e incentivando em todas os momentos e não me permitindo desistir da busca pela concretização do curso.

À minha mãe, mulher lutadora, que não poupou esforços para me ajudar em todas as situações da vida, inclusive para que eu conseguisse concluir mais essa etapa, através de incentivo, amor e cuidados com meu filho nas minhas ausências.

Ao meu irmão Antônio Carlos por ter me mostrado o que significa superar limites em busca de seus sonhos.

Ao meu companheiro Ramsés, todo o apoio e ajuda durante o curso, principalmente através das orientações e paciência durante esses cinco anos de dedicação.

*A menos que modifiquemos a
nossa maneira de pensar, não seremos capazes de
resolver os problemas causados pela forma que
nos acostumamos a ver o mundo.*

Albert Einstein

RESUMO

A família é a base da sociedade, além de sua importância, é também uma das mais complexas. Vem passando por constantes transformações e conceituações ao longo de sua história. Sua conceituação foi ampliada com o advento da Constituição Federal de 1988, pois a mesma trouxe um modelo de família fundada em preceitos de igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. Entre essas novas formações encontra-se a coparentalidade, principal foco desse trabalho, que se caracteriza pela formação familiar de pessoas sem vínculo afetivo em busca da concepção de um filho biológico, com exercício de uma parentalidade responsável. Esse estudo apresenta o delineado desta constituição familiar, sua situação dentro do Direito de família e principalmente como pode afetar os direitos de uma criança oriunda desse tipo de formação familiar, objetivando servir de auxílio a profissionais de diversas áreas, principalmente da psicologia, educação e do direito.

Palavras-Chave: Direito de família. Afeto. Coparentalidade. Parentalidade responsável. Afetividade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FORMAÇÃO FAMILIAR.....	10
2.1 Constituição familiar brasileira.....	12
2.2 Princípios constitucionais da família.....	13
2.3 Surgimento de um novo Direito de Família.....	16
2.4 Conceito de família.....	21
3 FORMAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE FAMÍLIA.....	23
3.1 Famílias pluriparentais.....	23
3.2 Famílias homoafetivas.....	25
3.3 Famílias paralelas ou simultâneas.....	25
3.4 Famílias poliafetivas.....	27
3.5 Família natural, extensa ou ampliada.....	29
3.6 Família monoparental.....	30
3.7 Famílias coparentais.....	31
4 A COPARENTALIDADE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	33
5 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, a constituição familiar vem passando por mudanças. A indivisibilidade do lar consagrado pela religião e o poderio paterno, cedeu espaço às diversas formas de formação da família existentes na atualidade.

Nesse cenário repleto de mudanças, surge como uma das formas de formação, a coparentalidade através de parentalidade responsável, situação em que pessoas tentam tornar possível o sonho do filho biológico através de associações entre pessoas sem nenhum vínculo afetivo entre si.

Atualmente, esse tipo de formação familiar é muito procurada por homossexuais, assexuais e mulheres com idade avançada, mas, ultimamente, pessoas heterossexuais vem se interessando por esta forma de constituição familiar.

Neste cenário, repleto de mudanças, faz-se necessário uma análise desse instituto e sua relevância no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de compreensão do fenômeno, bem como para verificar o amparo legal dos indivíduos envolvidos nestas relações, especialmente dos filhos.

O trabalho foi organizado em três capítulos, o primeiro capítulo mostra a evolução histórica da formação familiar, com foco na família brasileira e no surgimento de um novo Direito de família; o segundo capítulo aborda as formações extraordinárias de família e seus conceitos, e por fim o terceiro capítulo que relaciona a coparentalidade com a nossa legislação.

O estudo fundamentou-se em artigos, periódicos, revistas, sites e doutrinas, haja vista ser a parentalidade responsável um tema novo, não possuindo, portanto, legislação específica.

Nesse estudo foi realizado uma análise da evolução histórica da formação familiar brasileira, abordando o conceito, as características da coparentalidade, assim como uma análise de sua eficácia e das consequências jurídicas na vida das crianças fruto desse tipo de relacionamento.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FORMAÇÃO FAMILIAR

O viver em sociedade, desde que o mundo existe, tem sido uma constante na história da humanidade, e a família têm sido o órgão principal nesse contexto histórico, pois é a base da sociedade, é o seu núcleo natural e fundamental.

A família é a primeira e mais importante instituição organizada do mundo, sendo também considerada uma das mais complexas.

Percebe-se ao longo da história, diversos modelos de família, sendo que a maioria possuía características principais, a mútua proteção e a segurança.

Na Grécia e em Roma, antigamente, as famílias tinham seus próprios cultos, sua justiça, seus costumes e tradições. Nesse período, o que unia os membros de uma família era a religião. Fustel de Coulanges, na obra *A cidade antiga*, (2008, p.77) acerca do poderio da figura paterna, auxilia a compreender:

O pai é o chefe supremo da religião doméstica; dirige todas as cerimônias do culto como bem entende, ou antes, como vira fazer seu pai. Ninguém na família lhe contesta a supremacia sacerdotal. A própria cidade, e seus pontífices, nada podem mudar em seu culto. Como sacerdote do lar, não reconhece nenhum superior.

Conforme a visão antiga, o lar era indivisível, a propriedade também indivisível, os irmãos não se separavam durante a vida nem após a morte do genitor, configurando uma subordinação eterna.

As mulheres eram sempre consideradas como seres inferiores, não possuíam nenhuma autoridade dentro da família. Neste período histórico, percebe-se que as leis não se derivavam do sentimento de equidade, da razão, nem da lógica, mas sim das crenças e das religiões.

O culto era transmitido de varão para varão, as regras para a herança seguiam essa transmissão, não podendo as filhas continuarem a religião paterna. Fustel de Coulanges (2008, p. 61) confirma:

Deste princípio originaram-se todas as outras regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão para varão, o mesmo acontecia com a propriedade. Como o filho é a continuação natural e obrigatória do culto, também é herdeiro dos bens. Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que faz com que o filho herde não é a vontade do pai.

Pode-se perceber que com a continuidade da religião doméstica, permaneciam também o direito de propriedade, que o casamento não tinha como finalidade o prazer, mas sim unir para o mesmo culto doméstico, uma família que se extingue, na verdade era um culto que morria.

A família antiga não foi constituída baseando-se em sentimentos naturais. Nota-se que para o Direito grego e o Direito romano o afeto natural não possuía nenhuma importância, que não representava nada para o Direito.

Na Idade Média começam a ocorrer mudanças. A Igreja passa a influenciar no conceito de família, pois a mesma perde parte de suas funções, haja vista, o culto passar a ser celebrado pelos sacerdotes e não pelos patriarcas como ocorria antigamente, passando a família a ser reconhecida como entidade religiosa pelo cristianismo.

Independente da existência de afeto, o Direito Canônico estabelece que a união decorrente do casamento é: ‘indissolúvel’, isto é, não se pode dissolver exceto pela morte, conforme *canon* 1056, do Direito Canônico.

A família, muito atrelada a religião, coloca a procriação como essencial para a sua constituição, sendo o sexo visto como forma de satisfação masculina e geração de filhos.

No início do século XVI, com a reforma protestante, altera-se o enfoque dado às famílias, surgiram as primeiras leis civis disciplinando o casamento não religioso e legalizando-o.

Com a revolução industrial, os membros da família passam a trabalhar nas fábricas, deixando de produzir bens para sua própria subsistência para exercer função econômica.

No século XX, com a laicização, diversos fatores contribuíram para o surgimento de novos conceitos de família, entre eles, a liberação dos costumes, a revolução feminina e a evolução genética.

Atualmente, não se pode mais considerar a família como sendo apenas a união entre um homem e uma mulher ungidos pelos laços matrimoniais, e, diante de tantas constituições familiares diferentes, tornam-se necessários novas abordagens. Conforme afirma Vania Mara Nascimento Gonçalves, devem haver “[...] modificações a serem feitas, no tocante,

principalmente, ao desenvolvimento biogenético, à fecundação artificial, à clonagem de seres humanos e de células, à barriga substituta, às cirurgias de mudança de sexo, aos relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo.”

2.1 Constituição familiar brasileira

É notória a influência do direito canônico na formação dos valores, na constituição familiar e legislações ocidentais. A igreja era a detentora e a disciplinadora dos direitos matrimoniais, transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, única formadora da família cristã, sendo a mesma formada por um homem e uma mulher e seus descendentes diretos. O Cânon 1055, § 1º expressa a posição da Igreja Católica:

A aliança matrimonial pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados à dignidade do sacramento.

A finalidade do casamento enquanto instituição era a procriação e posteriormente a educação da prole, ou seja, o matrimônio e a procriação eram indissociáveis.

Em 1890, através do Decreto presidencial nº 181 de 24 de janeiro de 1890, do 2º ano da República, o único casamento considerado válido era o realizado por autoridades civis, deixando de ser atribuído ao casamento religioso qualquer valor jurídico.

O Código Civil de 1916, mantém o patriarcalismo, consagrando o casamento como o único instituto jurídico formador da família. O casamento civil era visto como a única forma de matrimônio e a legislação consolidava sua importância para a formação familiar, sendo sua principal função a de legitimar a família.

Pode-se verificar que nossa legislação tentou proteger a família e os laços sanguíneos, criando empecilhos para a dissolução da relação conjugal e ignorando por completo o valor do afeto nas relações entre as pessoas.

A Constituição de 1934 foi a primeira a dedicar um capítulo a família com o objetivo de garantir a tutela do Estado a esta instituição, embora fossem mantidos a estrutura patriarcal,

o casamento como a única forma de formação familiar, sem referências ao companheirismo, e o tratamento discriminatório dado aos filhos nascidos fora do casamento.

A Constituição Federal de 1988, dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, trazendo um modelo fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

A história vem demonstrando, as inúmeras mudanças pela qual as famílias brasileiras vêm passando, fatos como, a revolução industrial, a revolução tecnológica e a emancipação feminina deram origem a um novo conceito de família na sociedade brasileira (GLANZ, 2005). É possível atribuir como determinantes para esse novo conceito, a maior facilidade de transporte de pessoas e cargas, uma maior facilidade também, na comunicação, com a invenção da televisão, celulares e internet associados a visão diferente do papel da mulher na sociedade, que muito contribuíram para uma alteração na vida social e dos papéis dos parceiros dentro da família (GLANZ, 2005).

Ingenuidade não reconhecer que outros fatores também influenciaram nas mudanças ocorridas nas instituições familiares ao longo dos séculos e consequentemente contribuíram para o surgimento de um novo modelo de família. Semy Glanz (2005, p. 1) afirma:

Sempre que há um progresso científico, como a criação da máquina a vapor, por sua vez, dando origem a locomotiva, que facilitou o transporte de pessoas e cargas e as chamadas máquinas da indústria, facilitando a exploração fabril, há uma alteração na vida social, donde a necessidade de adaptações nos costumes e consequentemente, na família.

É possível observar, portanto, que a família não é estática, é um grupo social, resultado dos fatos sociais, ou seja, a família atual é resultado de uma evolução progressiva, sendo a própria sociedade organizada em torno da estrutura familiar.

Os tempos mudam e a família se transforma.

2.2 Princípios constitucionais da família

A Constituição de 1988 trouxe uma enorme carga principiológica que refletiu na interpretação das normas jurídicas em todos os ramos do Direito, especialmente no Direito de

Família. Dentre estes princípios, expressos ou não na Constituição, destacam-se os princípios da afetividade e o da solidariedade, ambos decorrentes do princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade humana é fundante do Estado Democrático de Direito, colocando a pessoa humana como fator central no âmbito protetor do direito, o que acaba por irradiar uma igual dignidade a todas as entidades familiares, independentemente de sua constituição. Como bem ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p.94):

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. Dignidade humana tornou-se um princípio constitucional. Assim como o afeto, que era valor jurídico, passou a ser um princípio. E estes princípios, inseridos na Carta Magna de 1988 são os norteadores de toda estrutura jurídica da família. Essa é a grande diferença. A partir desses novos paradigmas, temos que entender e organizar a família. E o Código Civil não atende a todas as demandas da família contemporânea. Daí a importância de resgatarmos uma principiologia para o Direito de Família. Com os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana podemos preencher lacunas, onde não há leis que tratem de algumas questões. Podem ser o guia de todo o Direito de Família.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 48), ainda sobre o princípio em análise:

O princípio da dignidade humana não apresenta apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Muito importante se faz, citar o princípio da afetividade, fundamental nas relações socioafetivas, o afeto e a base da felicidade sendo primordial nas relações familiares e se sobrepondo a considerações de interesse patrimonial ou biológico.

Maria Berenice Dias (2016, p.55) identifica quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade:

É salto a frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lobo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º) e (d) o direito a convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

Percebe-se que, atualmente, as famílias são formadas em função das relações de afeto, adquirindo um perfil muito diferente da formação das famílias de décadas atrás, que se dava através do sangue. No plano constitucional, isto ocorreu, principalmente, com o reconhecimento da união estável e da família monoparental como formas de família. Além disso, a Constituição demonstra ter conteúdo aberto neste sentido, não podendo ser excluído nenhum outro modelo de formação familiar.

No século em que vivemos, a família não é mais definida pela constituição do pai, mãe e filho, mas sim pelo afeto e pela busca da felicidade. Muito comum se tornaram as famílias monoparentais, que outrora, por muitas vezes, era constituída pela “mãe solteira” e seu filho, formação carregada de muito estigma, ou o cônjuge viúvo, ou abandonado por outro, que permanecia com os filhos. Atualmente a família monoparental vem por opção. Muitos optam por permanecer solteiros e ainda assim constituir família, seja através de uma fecundação artificial, seja através de uma adoção.

A Constituição Federal elevou as uniões constituídas pela afetividade a categoria de entidade familiar, reconhecendo a juridicidade do afeto e equiparando as demais foi o primeiro dispositivo jurídico, a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou do sangue.

Como o planejamento familiar é um direito garantido pela nossa Carta magna em seu artigo 226, & 7º, não sendo colocadas limitações, ficou assegurado às mulheres o direito a produções independentes e do uso de técnicas de reprodução assistida, desde que a criança possa se desenvolver com dignidade e afeto.

O princípio da solidariedade familiar, tem como função gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar impondo aos pais o dever de assistência aos filhos. O princípio do pluralismo das entidades familiares é de extrema importância, pois demonstra o reconhecimento do Estado de novas formas de arranjos familiares, abrigando tanto as famílias parentais como as pluriparentais, assim como as famílias homoafetivas e as uniões simultâneas e poliafetivas.

A Constituição, em relação a questão familiar, procurou banir discriminações de qualquer tipo através dos princípios da liberdade e da igualdade. Assim, todos tem liberdade de escolher seus pares e os cônjuges ou companheiros têm papéis iguais no gerenciamento da família. A Constituição consagrou também os laços de solidariedade entre pais e filhos, assim como igualdade entre os cônjuges em relação ao poder familiar em consonância com o interesse dos filhos. Garantiu além do direito de escolher a forma de constituir uma relação conjugal, como a dissolver, extinguir ou recompor.

No que toca à proteção das crianças, jovens e adolescentes, a Constituição estabeleceu a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, vedou designações discriminatórias, assegurando aos filhos direitos iguais. Maria Berenice Dias (2016, p.53) afirma: “Agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho.”

2.3 Surgimento de um novo direito de família

Devido a inúmeras mudanças sociais que se apresentaram nas últimas décadas, se fez necessário o surgimento de um novo direito de família. Semy Glanz (2005) adita que famílias e casamento são instituições pré-legais, ou seja, as leis vêm depois, pois o fato social surge primeiro.

Sendo as famílias a base da sociedade, torna-se necessário uma proteção especial do Estado, de acordo com a Constituição Federal Brasileira (1988, art 226): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado.”

Torna-se necessário uma oxigenação das leis a medida que a sociedade evolui. Não se pode ignorar as mudanças culturais e científicas que ocorrem ao longo dos tempos, pois corre-se o risco de tornar nossas leis ineficazes. Ao mesmo tempo, torna-se essencial o cuidado em não invadir a privacidade e a intimidade das pessoas com o escopo de preservação das famílias, que é a base da sociedade. Maria Berenice Dias (2016, p. 36) afirma: “O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.”

Com advento da nova sistemática concebida pela Constituição Federal de 1988, quando trata em seu art. 226, o conceito de família, mormente no que se refere ao contexto atual da sociedade brasileira, de forma implícita, posteriormente com sua interpretação aclarada pelo

STF, no julgamento da ADI 4277, considera que há relações entre parceiros do mesmo sexo, entre pais e filhos, e entre os membros da família nuclear e extensa, e, estas são tratadas de forma independente. Visão atual do poder judiciário, pois observa-se, que no passado não havia integração entre as crianças consideradas ilegítimas e a família, o direito ignorava coabitações fora do casamento e não existia o divórcio.

A estrutura jurídica brasileira, desde o advento da Constituição Federal em 1988, tem passado por inúmeras adaptações a uma nova realidade sócio jurídica. As famílias legítimas, constituídas unicamente pelos laços do casamento foram superadas, dando abertura para o reconhecimento da união estável e da família monoparental pelo Estado, o que significa o recebimento de tutela jurídica e da proteção pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Não se pode excluir as uniões homoafetivas, antes marginalizadas e clandestinas, e que hoje são consideradas entidades familiares, sendo-lhes assegurados todos os direitos, inclusive ao casamento. Em caráter vinculante e efeito *erga omnes*, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu através de jurisprudência com relação as famílias formadas mediante a união hetero ou homoafetivas: “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”.

Ou seja, as relações de família sofrem influência e proteção do Poder Judiciário, através de uma interpretação constitucional que confere legitimidade ao fato social. Nesse sentido, nos traz a lume o entendimento da Suprema Corte Brasileira, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132, como se pode ver na seguinte ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. **LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA**

PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. **Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.** O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. **A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas.** Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência

do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212). (Grifo nosso)

Entre as mudanças trazidas pelo texto constitucional, destaca-se gradativamente a regulação da relação entre parceiros, igualdade entre filhos oriundos ou não do casamento e até a situação de filhos adotivos. Passou o pátrio poder a ser o poder familiar, ou seja, de ambos os pais, ao contrário de antigamente que o poder se concentrava nas mãos do pai. Cabe mencionar o fato de que, em alguns casos, as obrigações no que tange ao exercício da afetividade e do sustento material, concentram-se nas mãos dos guardiões desarraigados, conforme observa-se quando um dos responsáveis, ou ambos, abandonam seu poder – dever. O art. 1.638 do Código Civil pátrio nos traz a lume:

Art. 1.638. **Perderá por ato judicial o poder familiar** o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

(Grifo nosso).

A jurisprudência se mostra firme ao preceito normativo em relação a matéria de fato contemporânea, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E GUARDA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOMEADA CURADORA ESPECIAL DA CRIANÇA, POR EVENTUAL COLISÃO DE INTERESSES COM A PARTE AUTORA. **NEGLIGÊNCIA E ABANDONO PERPETRADOS PELA GENITORA.** COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO A QUE A CRIANÇA ERA SUBMETIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. Conquanto se trate de medida extrema, a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente é plenamente justificável quando cabalmente comprovada a negligência e o abandono perpetrados pela genitora - evidenciando o consequente desinteresse para com a filha -, bem como o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil, e no art. 24 do ECA. **Ao mesmo tempo, comprovado o vínculo socioafetivo do autor e da criança, desde o nascimento desta, impositivo o reconhecimento da paternidade, pedido pelo pai socioafetivo, mesmo inexistindo entre eles vínculo genético.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075152975, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/12/2017)
Data de Julgamento: 07/12/2017
Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2017
 (Grifo nosso)

No contexto atual, o casamento deixa de ser o bem jurídico maior a ser tutelado, passando a ser dever do Estado assegurar a proteção a família, independentemente de sua constituição. A família continua a ser a base da sociedade independente de casamento.

O Código Civil estabelece que o conceito de família passa a abranger as unidades familiares formadas por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente. Direitos e deveres relacionados a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher,

Percebe-se que o pátrio poder passa a ser o poder familiar, significando que o poder sobre os filhos passa ser exercido igualmente pelo casal, e em casos de divergência a decisão é transferida para o poder judiciário.

O Código Civil em consonância com a Constituição Federal de 1988, abrange em seu texto, várias modalidades de família, formadas por relações consanguíneas, por atos jurídicos solenes ou pelo afeto. O afeto, está presente na adoção, mas também nas relações de convivência pois independem de consanguinidade ou solenidade.

Como forma de demonstração do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, temos o enunciado nº 103: (Conselho de Justiça Federal - DF)

O Código Civil reconhece, no seu artigo 1.593, outras formas de parentesco civil além daqueles decorrentes da adoção, acolhendo assim, a noção de que há também no parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou a mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Encontro dos juízes de família do interior de Sp

2.4 Conceito de família

No Código Civil de 1916, a família legítima era aquela formada pelo casamento formal e havia um modelo patriarcal e patrimonializado da família. Já Código Civil em vigor estabelece que o conceito de família passa abranger as unidades familiares formadas por casamento, união estável ou qualquer comunidade de genitor e seus descendentes, acompanhando o que já vinha dispondo a Constituição desde 1988. Enquanto a legislação anterior dispunha que o objetivo do casamento era constituir família, o Código Civil considera o casamento apenas como mais uma das formas de constituir uma família.

O Direito Civil considera a família como sendo pessoas unidas por uma relação conjugal ou de parentesco. Maria Berenice Dias (2016, p.40) afirma:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da idéia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família a margem do casamento passou a receber tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais[...]

Ainda é possível associar o modelo convencional quando pensamos em família, ou seja, um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com a função de procriação, embora já seja comum famílias que se distanciam muito desse perfil.

Novos modelos de família despontam, famílias mais igualitárias, mais flexíveis e menos sujeitas a regras. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 135): A convivência com famílias

recompostas, monoparentais, homoafetivas impõe que se reconheça que seu conceito se pluralizou.

Tem-se ainda as famílias poliafetivas, que se diferem das demais pelo número de integrantes da união, e, as famílias mosaico, que são caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, formada pela recomposição de família desfeitas.

Fala-se ainda em família substituta, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, são famílias que recebem a criança e o adolescente mediante guarda exercida por terceiro ou adoção.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5º, III) identifica como família qualquer relação íntima de afeto, estabelecendo, portanto, contornos de sua abrangência.

Ressalta-se aqui, que o afeto é o grande responsável, nos dias atuais, pela formação de tipos diferentes de famílias, pois o mesmo transcende a própria família, não sendo apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações de amizade, companheirismo, humanidade e solidariedade. O afeto é um direito natural do homem. Segundo Sérgio Resende de Barros (2002):

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as últimas necessárias ao bem comum de todos.

O afeto é, portanto, um motor social na formação das entidades familiares, não é fruto da biologia nem do sangue, é um componente de todas as relações entre seres humanos, principalmente das famílias que são a base de nossa sociedade.

3 FORMAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE FAMÍLIA

Os tipos de família hoje existentes são formados em grande maioria baseados nas relações de afeto entre os seres que as compõe, e a medida que o afeto muda, mudam também as relações familiares, não podendo o Direito, enquanto ciência humana e instrumento do povo, ignorar essas mudanças ou diminuir sua importância.

3.1 Famílias pluriparentais

As famílias pluriparentais são aquelas que resultam da pluralidade das relações parentais, derivadas da recomposição familiar, em que filhos de uma pessoa estabelece vínculos familiares com seu novo cônjuge ou companheiro e vice versa. São conhecidas como famílias mosaicos e representam um desafio para o Direito de Família.

FACHIN (1999, p. 306) afirma sobre a família mosaico “[...]Mosaico da diversidade, ninho de comunhão no espaço plural da tolerância. Tripé de fundação.”

Essas famílias são resultantes das pluralidades de relações, de uma imensa transformação do modelo familiar tradicional, a medida que se fazem e refazem em função de novas relações entre familiares. O desfazimento da família tradicional, cuja vinculação se dava através dos laços consanguíneos, independente dos laços de afeto, deu origem a outros núcleos recompostos através da afetividade e do amor.

O afeto torna-se o principal fator de construção familiar, haja vista, a imensa necessidade de novas adaptações trazidas pela recomposição. Os membros da nova entidade trazem consigo valores formados através da constituição anterior, além de significativas interdependências, principalmente quando se tem a presença de filhos. De acordo com Wagner e Lewandowsky (2008, p.94):

Observa-se que mesmo frente a ruptura do laço conjugal, as crises e as dificuldades que possam haver em família, ainda assim aqueles núcleos que conseguem construir fronteiras nítidas entre seus membros e manter uma hierarquia capaz de preservar a relação de cuidado, proteção e amor para com os filhos, têm grande potencial para reorganizar-se de forma mais exitosa.

Como visto, o vínculo familiar passou a ser o afetivo, as pessoas passaram a se unir através laços de afeto e não em laços econômicos, e um elemento formador e estruturador das famílias.

Em um contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, faz-se necessário a improvisação de novas formas de convívio em torno das necessidades, objetivando a flexibilidade do termo que identifica a família atual.

A Constituição Federal de 1988, declara a família como base da sociedade, reconhece a união estável como entidade familiar em seu artigo 226, parágrafos 3º e 4º, bem como a liberdade do indivíduo em constituir vínculo distinto, como por exemplo, a previsão legal insculpida no art. 1.523, I, do código civil pátrio, a qual trata das causas suspensivas quanto a pessoas viúvas, com filhos do de cujus, contraírem novas núpcias, senão vejamos:

Art. 1.523: Não devem casar:

I - O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; (grifo nosso);

Observa-se, portanto, diante do disposto acima no diploma civil, de que não há proibição no casamento entre viúvos, mas sim, a imposição de condições, que mormente tem por escopo a resguardar direitos sucessórios do herdeiro necessário do *de cujus*.

Infere-se que, independente do regime adotado na constituição do vínculo, seja ele através da união estável, ou do casamento civil, a tutela das famílias pluriparentais no Brasil se inaugura mediante a situação fática de seus componentes, qual sejam, os sujeitos de direito, diretamente inseridos num contexto que passa pelo rompimento de vínculos, enseja o surgimento de novos arranjos familiares, implicando em novas formas de parentescos, que consequentemente ensejam diversos questionamentos relacionados aos efeitos jurídicos entre os membros dessa nova constituição familiar.

Segundo Thais Câmara Maia Fernandes Coelho (2017, p.219), essa pluralidade de vínculos, constitui um fato jurídico e, portanto, demanda proteção da justiça, produzindo reflexos no mundo jurídico tais como no registro de nascimento, nos direitos sucessórios, entre outros associados relacionados a filiação.

3.2 Família Homoafetiva

A dignidade da pessoa humana, consagrada em norma pétrea pela Constituição Federal de 1988, trouxe a garantia de que nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto deixe de receber o *status* de família.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união afetiva como união estável com iguais direitos e deveres, passando a justiça, a partir dessa decisão a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento.

Maria Berenice Dias (2016, p. 142) afirma: “A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade, não soluciona as questões que emergem do rompimento dessas uniões.”

Não se pode excluir as uniões homoafetivas do conceito de família, a única diferença da união homoafetiva para a união estável heteroafetiva é a inexistência da possibilidade de gerar filhos, o que não é requisito para o reconhecimento de uma entidade familiar. Ainda de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 272): “A diversidade de sexo e a capacidade pro criativa não são elementos essenciais para se reconhecer a entidade familiar como merecedora da especial tutela do Estado.”

3.3 Famílias paralelas ou simultâneas

O ser humano é fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista, não conseguindo fugir dessa realidade histórica. Os homens saem em busca de novos envolvimento sem abrir mão, muitas vezes, dos vínculos familiares já constituídos e se desdobrando em relacionamentos simultâneos, ou seja, duas ou mais entidades familiares, cada uma vivendo em sua residência. Percebe-se que é a entidade familiar, decorrente da situação na qual uma pessoa é casada e mantém um vínculo afetivo com uma terceira pessoa, que por sua vez, possui ciência ou não dessa situação. Quando existe o consentimento entre seus membros, essas famílias passam a ser reconhecidas como poliafetivas. Conforme julgados dos tribunais de justiça do Brasil, muito embora, não tenham sido encontrado dados em institutos governamentais de pesquisas quantitativas, nota-se um crescimento em situações de duplicidade de famílias, senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CASADO E SEPARADO DE FATO. DEPENDÊNCIA VIÚVA LEGALMENTE PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE COMPROVAM A MESMA DEPENDÊNCIA DA COMPANHEIRA. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A dependência econômica da viúva em relação ao marido segurado é legalmente presumida (art. 16 da Lei n. 8.213/91).

II - **Tem direito ao pagamento de 50% do benefício de pensão por morte a companheira que comprova ter vivido em união estável com o de cujus casado legalmente e separado de fato até a data do óbito deste. Inteligência do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal.**

III - Comprovado que o benefício não foi requerido e negado administrativamente, no caso dos autos, é devido desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal.

IV - Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e correção monetária calculada segundo as regras da Súmula n. 148 do Egrégio STJ, Súmula 8 desta Corte Regional e Resolução CJF n. 242, de 09/07/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VI - Apelações do INSS e adesivo da autora a que se nega provimento.

VII - Remessa Oficial a que se concede parcial provimento.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 51871 / SP - 0021048-84.1991.4.03.9999

Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO WALTER AMARAL

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 18/03/2002

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 172

(grifo nosso)

Existe a necessidade de proteção a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e a garantia do alcance a justiça, impondo deveres inerentes a entidade familiar as pessoas que mantem um relacionamento afetivo independente de já manter outra união.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 143):

Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável.

Ao longo da história da humanidade, a infidelidade masculina sempre teve tolerância da sociedade, a preocupação sempre consistia na infidelidade feminina. Pablo Stolze (2016) demonstra o que a matemática da infidelidade no Brasil não mente:

As mulheres avançam, é verdade. Mas os homens reinam absolutos. A traição é em dobro: para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis. Uma pesquisa do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo mostra que um dos índices menores é o do Paraná, mas é onde 43% dos homens já traíram. Em São Paulo, 44%. Em Minas Gerais 52%. No Rio Grande do Sul, 60%, No Ceará 61%. Mas os baianos são campeões: 64% dos homens se dizem infiéis. Música e sensualidade formam uma mistura que, em Salvador, é sempre bem apimentada.

Percebe-se que a monogamia não se configura mais como a única opção de formação familiar, a humanidade está em busca da felicidade na formação familiar que melhor lhe aprouver. Os casos que envolvem a formação das famílias simultâneas devem sempre ser analisados pela justiça com base nos princípios constitucionais que garantam seus direitos, que são, a dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade, liberdade, igualdade e afetividade.

3.4 Famílias Poliafetivas

Famílias afastadas do modelo monogâmico, também chamadas de poliamor ou poliamorosas, fogem do convencional e por esse motivo, sofrem de repulsa social, do silêncio legislativo ou a expressa exclusão de direitos.

Pode ser entendido como um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e o consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética, no caso a boa-fé-objetiva, os envolvidos são fiéis aos parceiros daquela relação.

A união poliafetiva forma uma única entidade familiar, todos moram sob o mesmo teto, um casamento com vários integrantes e, portanto, um tratamento jurídico idêntico ao estabelecido as demais entidades reconhecidas pelo direito. Maria Berenice Dias (2016, p. 144) afirma:

Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais, as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante. Traição e infidelidade estão perdendo espaço.

São relações de afeto, embora sejam consideradas invisíveis, e negar sua existência como entidade familiar implica em realizar uma reprovabilidade frente a formações conjugais plurais.

Importante salientar que o desafio do direito contemporâneo, se dá em relação, não tão somente ao reconhecimento das famílias poliafetivas, como parcela da sociedade, as se tornam sujeitos de direito e obrigações, mas também quanto as implicações jurídicas, diante sua complexidade e aceitação, pois inexistindo uma regra, socorre-se ao poder judiciário, como forma de preenchimento das lacunas deixadas pela legislação.

Observa-se que o tema vem sendo intensamente debatido pelo Direito de Família Brasileiro há alguns anos diz respeito à possibilidade jurídica, ou não, a título de exemplificação, a elaboração de uma escritura pública de união poliafetiva.

Assim, fora analisado a sua concretização negocial, no âmbito da validade e da eficácia. Partindo-se da premissa que o debate teve início em 2012, mormente, quando uma Tabeliã da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, elaborou um ato documental nesse sentido. Conforme se extrai do *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é fundamental o seguinte trecho do documento, assinado por um homem e duas mulheres: “Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade”.

Conforme o trecho extraído da escritura acima mencionada, a Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva resume bem o desejo das partes em tornar pública uma relação que consideram familiar e de união estável. A partir dessa premissa, a escritura trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, sobre as relações patrimoniais bem como dispõe sobre a dissolução da união poliafetiva e sobre os efeitos jurídicos desse tipo de união.

A partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, conforme do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), eles decidiram que um dos conviventes exerceria a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional eventualmente para o bem-estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três.

Evidencia-se que tais mudanças sociais muitas vezes assustam, criam resistências, portanto tornam-se necessários discussões sobre os novos arranjos familiares, com escopo a entender suas principais dificuldades, buscando sua regulamentação.

Deve-se consignar que nem toda relação de poliamor será considerada uma entidade familiar, para tal precisa submeter-se a determinados padrões, ou seja, deve haver a coexistência de relações afetivas simultâneas e sexuais entre os indivíduos da relação no âmbito de uma única unidade familiar em que esses mesmos membros exerçam sua autonomia privada com o objetivo de constituir família.

Ressalta-se aqui, a bandeira poliamorista é composta por três cores, azul, vermelha e preta, que significam respectivamente, honestidade entre os parceiros, o amor e a paixão, e, solidariedade com os que possuem dificuldades diante das pressões sociais, em assumir o relacionamento.

3.5 Família parental ou anaparental

A família parental ou anaparental se configura pela convivência de parentes ou pessoas que não possuem parentesco, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, mesmo que inexistam qualquer conotação de ordem sexual. Parentalidade traduz-se como a condição de quem é parente, relação de parentesco estabelecida entre pessoas da mesma família através da consanguinidade, da socioafetividade ou pela afinidade, Rodrigo Pereira Cunha (2015, p.310) define:

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental.

Salienta-se que a comunhão de esforços dos sujeitos que integram a família parental, faz com que se aplique por analogia as disposições que tratam do casamento e da união estável, conforme inteligência do art. 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito

entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

3.6 Família natural, extensa ou ampliada

O conceito de família natural é comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, ou seja está ligada a família biológica, nossa legislação traz a garantia de que já exista um vínculo de afinidade e afetividade da criança ou do adolescente com o parente como família extensa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 25, parágrafo único, dispõe a respeito da família extensa: aquela que se estende além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

É reconhecida pela doutrina como uma espécie de família substituta pois os parentes próximos precisam regularizar a situação através da guarda, tutela ou adoção.

Quando não se encontra entre os próprios parentes, isto é, na família natural, pessoas que possam assumir a criança ou adolescente, os mesmos são entregues a guarda, tutela ou adoção por terceiros. Por terceiros entende-se, famílias de pessoas que nutrem o desejo de adoção, geralmente cadastradas, que substituem a família biológica, ressalta-se aqui que a família substituta possui caráter excepcional.

A família substituta, como o próprio nome diz, passa a substituir a família biológica quando essa não pode, não consegue ou não possui interesse em cuidar da criança, podendo ocupar esse papel de forma efetiva e permanente ou de forma eventual, transitória e não definitiva. Pode ser constituída por qualquer pessoa que possua mais de 18 anos.

Havendo possibilidade, a criança ou o adolescente será previamente ouvido e sua opinião devidamente considerada. A colocação em família substituta é precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior por equipes a serviço da Vara da Infância e da Juventude.

3.6 Família monoparental

A Constituição Federal, ao alargar o conceito de família, elencou aquelas formadas pela ausência do casal, ou seja, conta com a presença de apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar. A esse núcleo, a doutrina deu o nome de famílias monoparentais. Maria Berenice Dias (2016, p. 291) confirma: “A expressão é pertinente, pois não se pode negar caráter familiar a união de afeto que caracteriza as entidades com somente uma parentalidade.”

Ressalta-se que com a inserção da mulher no mercado e com o fim do patriarcalismo, o número dessas constituições familiares aumentou, com predominância feminina e sua prole.

3.7 Famílias coparentais

Família conjugal é aquela formada com base na conjugalidade. isso significa que seu elemento formador é a sexualidade, seja homo ou heteroafetiva, como o casamento, a união estável, simultâneas, poliafetivas.

Existem pessoas que querem se casar, ou viver em união estável, mas não querem ou não podem ter filhos, outras que querem ter filhos, mas sem conjugalidade, ou sem sexualidade.

Famílias coparentais são aquelas que se constituem não necessariamente baseadas na conjugalidade, nem mesmo uma relação sexual. São movidas pelo desejo de fazer uma parceria de paternidade ou maternidade. Deve ser entendida como qualquer situação na qual dois ou mais adultos compartilham a parentalidade em relação a uma criança. Vitor Frederico Kumpel (2017, não paginado) define a coparentalidade:

A coparentalidade ou parentalidade responsável (coparenting) é a relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam na criação do menor e em suas funções de “chefes de família” compartilhando o poder parental e dividindo funções sem que necessariamente haja equilíbrio entre elas. Nesse sentido, as atribuições de cada um podem ser estipuladas contratualmente, mas sempre com as partes em consenso.

A coparentalidade ainda é vista como novidade no Brasil. Em alguns países, entre eles os Estados Unidos, já é uma realidade, e na maioria das vezes, o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida. A coparentalidade não se confunde com as “produções independentes”, pois ambos os genitores são conhecidos, não havendo inseminação derivada de um banco de sêmen.

Num mundo globalizado e de transnacionalidades, principalmente proporcionado pela internet, o número de filhos nascidos das famílias coparentais têm aumentado. Muitos casais homoafetivos têm buscado a coparentalidade como forma de realizar o desejo de ter filhos biológicos.

Passou também a ser a ideia das pessoas que buscam o sonho de ter um filho, fugindo de conflitos inerentes a complexidade das relações familiares, tornam o foco voltado unicamente a criança.

Não estando mais a parentalidade vinculada a conjugalidade ou a sexualidade torna-se necessário ver a nova realidade despida de preconceitos e assegurar os direitos inerentes a essa nova formação familiar. A família atual, deve ser sempre vista com a compreensão do afeto como valor e princípio jurídico, independente das escolhas, preferências sexuais ou forma de reprodução escolhidas por seus membros.

Embora mereça reconhecimento como vínculo familiar, deve restar claro que tal formação de família através da adoção é impedida pelo ECA, conforme § 2º do artigo 42, que veda expressamente a adoção conjunta por duas pessoas que não tenham uma família consolidada por um casamento ou uma união estável.

4 A COPARENTALIDADE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A sociedade é dinâmica e se transforma a cada momento, novas formas de relacionamento são construídas, novas estruturas econômicas e políticas são consolidadas, e o direito de família deve estar em constante desenvolvimento.

Diante de tantas mudanças e adaptações é muito natural que surjam novas formas de afeto, e conseqüentemente de relações familiares. Vitor Frederico Kumpel (2017, não paginado) define: “afeto é preceito jurídico indeterminado, semanticamente vago, muito embora se tenha adotado a conotação de que o afeto não é um sentimento e sim um cuidado exercido de forma constante.”

O direito tem atuado no acompanhamento dessas relações baseadas no afeto, podendo-se exemplificar através do casamento homoafetivo que passou a contar com respaldo jurídico, a poliafetividade, que também adentrou na pauta jurídica, a paternidade socioafetiva, em que as relações obrigacionais passaram a ser as mesmas da paternidade biológica, entre outras.

Ressalta-se que nem sempre existe o vínculo afetivo, mas sim uma conjunção de interesses com determinada finalidade, sem que haja qualquer relação amorosa entre elas, no caso em questão, a coparentalidade.

Desde que o casamento deixou de ser legitimador das relações sexuais, o sexo não é mais necessário para que se tenha a reprodução, fazendo com que o Direito de Família tomasse rumos diferentes, repensando constituições familiares diferentes e readaptando-se. Não significa uma desordem familiar, mas sim a formação de famílias de forma mais livre, mais verdadeira e menos hipócrita. Rodrigo Cunha Pereira (2016, não paginado) afirma: “Parece que, finalmente, o Direito de Família entendeu a essência da vida: dar e receber amor.”

Com a Constituição Federal de 1988, não há mais filhos ou famílias ilegítimas, não existe de acordo com a legislação brasileira nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade nessas relações de coparentalidade para a geração de uma criança.

Na realidade, essas parcerias de paternidade e maternidade têm remetido a um mundo jurídico na qual existe uma nova espécie de pacto, que funcionam como contratos de geração de filhos. Pode ser particular ou por escritura pública.

Nesses contratos devem ficar estabelecidos, de forma muito clara, as regras decorrentes dessa parceria, como nome da criança, guarda, convivência, sustento, entre outras que se fizerem necessário.

No *Facebook*, é possível encontrar vários grupos de coparentalidade com centenas de membros, no perfil geralmente esses membros se identificam como pessoas que não

conseguiram encontrar um parceiro para formar uma família, mulheres beirando os quarenta anos sem companheiro, relembrando que o dom da maternidade tem prazo de validade ou pessoas que já tem um relacionamento homoafetivo em procura de uma parentalidade responsável e planejada.

A revista Super Interessante (2016) abordou o tema. No texto há referência a um grupo na internet, com mais de 800 membros, chamado de Coparentalidade Responsável, que relata o nascimento dos primeiros filhos de membros do grupo nascidos em 2016. O primeiro deles é um filho de um casal de lésbicas em formação de um trio parental com o pai da criança.

Salienta-se ainda que o referido grupo Coparentalidade Responsável, encontra-se ativo em redes sociais, até a presente data, aumentando o número de servidores, consoante observa-se na página do Facebook (<https://www.facebook.com/coparentalidaderesponsavel/>). Trata-se de grupo fechado, que tem como objetivo a aproximação de pessoas que pretendem perseguir a coparentalidade como seguimento de formação familiar.

Infere-se que a idealizadora do grupo inserido na dita rede social, teve como iniciativa a criação desta comunidade virtual, baseando-se em sua própria experiência pessoal, na busca pela realização do sonho de ser mãe, o que conforme os números, existem muitos adeptos, afirmando ainda em relação a coparentalidade, em entrevista à Revista A Empreendedora (2016):

Na minha concepção e desejo, a coparentalidade é uma nova configuração familiar, onde um filho será desejado, planejado, concebido, amado, criado, educado por dois pais que não tenham um vínculo entre si conjugal. É uma nova configuração familiar cada vez mais procrada por gays, lésbicas, bissexuais e assexuais. Também encontramos heteros que por *n* motivos não querem se relacionar afetivamente com os pais de seus filhos. No caso de mulheres, muitas delas já passaram por um ou vários relacionamentos abusivos e não querem mais se envolver afetivamente. Ou aquelas que em uma idade mais difícil de engravidar que passam a dar prioridade à realização do sonho da maternidade para depois a procura por um novo amor [...]

Nesse tipo de planejamento, ressalta-se que não existe o vínculo afetivo entre o pai e a mãe, somente deles com a criança. Vitor Frederico Kumpel (2017, não paginado):

Apesar do pai e da mãe não terem relação afetiva alguma, ambos se relacionarão como pais da criança, convivendo conjuntamente, ainda que em residências separadas e sem qualquer espécie de afeto entre si. Por não haver vínculo emocional entre os ascendentes da criança, torna-se mais fácil e simples o processo de criação.

Independentemente da forma que foram gerados, se planejados ou não, os filhos acarretam antes de tudo, uma responsabilidade enorme que necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade, um dos princípios mais importantes do Direito de família.

As famílias coparentais não diferem das famílias tradicionais, não prejudicam terceiros, apenas costumam incomodar grupos de pessoas, por estamparem a liberdade de uma escolha, se assemelham a situação de um casal separado, sendo que a diferença consiste no fato de que não há vínculo afetivo entre os pais. Vitor Frederico Kumpel (2017, não paginado) afirma com relação a essa forma de constituição familiar:

Na relação de coparentalidade não há os aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros dos relacionamentos adultos. Há apenas relação de paternidade e ou maternidade com a criança. A prática usual é de que as pessoas se conheçam de alguma forma, se relacionem e aí procriem. Na coparentalidade não há essa relação horizontal homem-mulher. Ambos estabelecem contato com o fim de procriar, por meio de concepção natural ou artificial.

Vive-se em um estado laico, as pessoas são livres para fazer escolhas, e entre elas a maneira de constituir a família da maneira que acham melhor, e o Estado não pode interferir nessas constituições, com a exceção se as mesmas ferirem direitos alheios. Conforme Rodrigo Cunha Pereira (2017, não paginado):

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso. Muitas outras que ainda nem conseguimos imaginar, virão. Não precisamos teme-las, se vem em nome do amor. E, se o amor é o que dá sentido a nossa existência, estimula nossa vida psíquica, moral espiritual, ter filhos sem um amor conjugal é tão legítimo quanto ter um amor conjugal sem ter filhos.

A coparentalidade, tem como aspecto positivo o fato de geralmente resguardar a criança da alienação parental, que é a manipulação nociva da mesma por um dos genitores, com o objetivo de criar sentimentos ruins com relação ao outro, fazendo com que a criança acredite que o outro genitor não faz bem a sua formação. Vitor Frederico Kumpel (2017, não paginado) afirma:

Por não haver sentimento, como dito, entre os ascendentes que apenas se uniram com a finalidade de procriação, a referida síndrome de alienação parental fica descartada, na medida em que as partes previamente estabeleceram todas as regras para o bom desenvolvimento da criança na medida em que apenas se uniram para esse fim. Logo, não haverá qualquer interesse de um dos ascendentes em denegrir a imagem do outro perante a criança. Ainda no mesmo sentido, a criança tem tudo para se sentir amada na medida em que é o epicentro da relação dos ascendente.

Existem posições contrárias, como a da Presidente da Associação de Direito de Família e das sucessões, Regina Beatriz Tavares da Silva (2017), que não considera a coparentalidade uma forma de constituição familiar, e vê a atitude dos genitores como uma forma de preservar os próprios interesses e não os da criança:

O poder familiar a ser exercido pelos genitores na referida coparentalidade já se encontra corrompido na base. Isso porque a própria decisão de concebê-los não foi feita levando em conta seus interesses e sua proteção, que consistem, antes de mais nada, no nascimento e criação no seio de família segura e estável.

Ressalta-se que a coparentalidade não deve ser vista como uma irresponsabilidade intencionada, como uma forma egoísta de gerar uma criança em relações sem estabilidade, sem solidez ou sem segurança. Os filhos gerados através da coparentalidade se assemelham aos filhos gerados em famílias tradicionais, poderão ser felizes ou infelizes de acordo com o ambiente em que vivem, ou seja, serão felizes independente de sua origem se criados com amor e dentro de limites.

Reconhecer a pluralidade das famílias é proteger as opções das pessoas, é possível ser pai ou mãe responsável sem a obrigação de ter uma relação com o genitor ou genitora, o que não impede a criança de pertencer a uma família segura e acolhedora na qual os pais se respeitam.

A criação de um filho oferece muitas oportunidades para o crescimento individual e para o fortalecimento do sistema familiar, mas também é um campo onde são travadas inúmeras batalhas, conflitos não resolvidos entre cônjuges podem ser carregados para a área de educação dos filhos, devido à dificuldade do casal em separar as funções conjugais das parentais, o que não ocorre na coparentalidade, haja vista a não existência de vínculo entre os genitores.

Ressalta-se que questões judiciais podem surgir após o nascimento da criança gerada através da coparentalidade, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2016, não paginado):

As questões da coparentalidade decorrentes de parcerias de paternidade ainda não desaguaram na justiça pois é um assunto muito novo. Mas as discussões e desentendimentos que surgirão daí, certamente serão as mesmas decorrentes de casais tradicionais que disputam guarda, convivência familiar e sustento dos filhos.

A legislação infraconstitucional prioriza a proteção da criança e do adolescente reforçando a ideia de indissolubilidade da parentalidade, sendo que mesmo nos casos de divórcio os poderes e os deveres inerentes ao poder familiar devem ser mantidos. Na atual conjuntura, percebe-se que a guarda unilateral perde campo para a guarda compartilhada, caracterizada pelo envolvimento de ambos os pais na vida dos filhos.

Nesse sentido, a Lei n 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, estabelece:

Artigo 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles, o direito de, em caso de discordância recorrer a à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Como ainda é um tema novo para o Direito, vários questionamentos podem ser feitos com relação a sua regulação. O fato é que uma família monoparental simultânea, sem qualquer vínculo patrimonial ou alimentar entre os genitores, passa a ser formada, sendo notório que a regulação se resume apenas aos aspectos associados a criança.

O contrato entre os genitores é feito antes da reprodução, sendo que deve ser realizado na modalidade de “contrato de geração de filhos”, em que devem deixar estabelecidos aspectos considerados importantes no tocante a criança, vale citar, desde o método e o custo com a fertilização, até questões relacionadas a guarda compartilhada, registro, sustento convivência familiar, entre outros, com o objetivo de evitar eventuais conflitos embora não representem garantia absoluta.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 assegurou às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, com a proteção integral da família e do Estado e dando prioridade a dignidade da pessoa humana. A Carta Magna estabelece que todas as formas de filiação igualmente geram vínculos de parentescos e são merecedoras dos mesmos direitos, não se podendo excluir os vínculos coparentais.

Vale destacar que nossa legislação deve sempre acompanhar as mudanças sociais, resguardando direitos, conforme salienta Maria Berenice Dias, (2005, não paginado):

A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. O envelhecimento das leis frente a uma sociedade em rápida transformação e o constante surgimento de novos fenômenos sociais a reclamar a atenção do Direito contribuíram para deslocar ao juiz a solução de problemas e de incertezas que deveriam encontrar uma resposta na sede legislativa. O Direito tem um papel social a cumprir, e o juiz deve dele participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais que é chamado a reger, segundo as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. E, na ausência da lei, é mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, cujo valor se encontra em sua universalidade e racionalidade e depende principalmente de uma condição ética.

Ressalta-se que em casos em que o recurso à Justiça se tornar necessário, haverá atuação do Ministério Público, por estar se tratando de menor, e o juiz deverá basear suas decisões mediante parecer de equipes multidisciplinares, tendo como base o contrato firmado, principalmente com base no artigo 422, do Código Civil, no que toca a boa-fé dos genitores, mas levando em conta primeiramente o melhor interesse da criança.

5 CONCLUSÃO

Nesse trabalho buscou-se fazer principalmente, uma análise jurídica da situação da criança nascida através da formação familiar chamada de coparentalidade ou parentalidade responsável. O trabalho iniciou-se com um estudo sobre a evolução das formações familiares ao longo da história e suas transformações, dando foco aos princípios constitucionais, em especial ao princípio da afetividade.

O Direito de família tem como marco teórico a Constituição Federal de 1988, que fez previsão expressa de vários princípios, dos quais derivaram outros, em especial os princípios da solidariedade e da afetividade. Estes dois princípios são, atualmente, os principais norteadores da jurisprudência brasileira nas lides familiares. Com a evolução da família, que começa com um modelo restrito e legalizado e hoje assume contornos dos mais diversos, volta-se a atenção muito mais para o bem-estar das pessoas e a preservação e reconhecimento dos laços de afeto entre elas do que para a família como um modelo em si.

A coparentalidade não impede que os genitores cumpram para com esse papel, pois independente da forma como foram geradas, as crianças fruto de qualquer tipo de relacionamento, demandam responsabilidades sempre atreladas a um dos princípios mais importantes do Direito de família, que é o princípio da afetividade, e outras tantas derivadas da relação paterno filial, já estabelecidas em lei. Os direitos de filhos gerados sem vínculo afetivo entre os pais serão os mesmos dos derivados de outras formas de filiação, independentemente do contrato feito entre seus genitores, sendo garantidos por nossa Carta Magna. Desta maneira, ainda que a relação paterno-filial derive de um contrato entre os genitores, ela independe completamente deste contrato, visto que os deveres dos pais para com os filhos e os direitos destes últimos são inafastáveis, conforme os preceitos legais.

Assim, ainda que a coparentalidade seja um tema novo para o Direito, não encontrando respaldo legislativo específico, é possível classifica-la como um modelo familiar. Denota-se no presente estudo que o sexo deixou de ser legitimador para a reprodução, que as famílias possuem mais liberdade para se constituir e a cada dia mais é reconhecido como finalidade precípua da família a realização pessoal e bem estar de seus membros, através da consolidação dos laços afetivos.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Sérgio Rezende de. Direito ao afeto. **IBDFAM**. Belo Horizonte, 2002. Disponível em < ibfam.org.br >. Acesso em: 15 jun 2018.
- BRASIL. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas – EDAMERIS, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005, Disponível em:< <https://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 14 jun 2018.
- Estadão**, 2017. Disponível em:< <https://www.politica.estadao.com.br>>. Acesso em 14 jun 2018.
- FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GLANS, Semy. **A família mutante**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. v. 2 (Série aperfeiçoamento de magistrados 13). Rio de Janeiro, EMERJ, 2013.
- INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibfam.org.br>>. Acesso: em 14 jun. 2018.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
- MIGALHAS, 2017. Disponível em:< <https://www.m.migalhas.com.br>>. Acesso: em 14 jun. 2018.
- PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões (il)**. Saraiva, 2017. A EMPREENDEDORA, 2016. Disponível em:< <https://www.aempreendedora.com.br>>. Acesso: em 12 jun. 2018.
- REVISTA** Brasileira de Direito Civil. 2017: Vol. 13, jul 201., Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- REVISTA** Consultor Jurídico, 2015. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br>> Acesso: em 15 jun. 2018.

REVISTA de Cultura Teológica, v. 13, N. 52, jul 2005. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br>> Acesso em: 24 jun. 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 236.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). Jus Navigandi, Teresina, a. 13, n.1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11500>>. Acesso em: 18 junho. 2018.

SUPER Interessante, edição 368, 2016. Disponível em:< <https://www.super.abril.com.br>>. Acesso: em 14 jun. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**.11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WAGNER, Adriana., LEWANDOWSKI, Daniela Centenaro. Sentir-se bem em família: um desafio frente à diversidade. **Revistas Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 7 n. 1 p.88-97, jan.\jun.2008.